

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Recurso nº 9, de 2003

Recorre nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra Decisão da Presidência em questão de ordem formulada acerca da aplicação do art. 57, da Lei nº 9.096, de 1995, com o fim de determinar quais partidos têm direito a funcionamento parlamentar, na presente legislatura, tendo em vista os resultados das eleições de 2002.

Autor: Deputado **JOÃO ALMEIDA**
Relator: Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Deputado **JOÃO ALMEIDA**, contra Decisão da Presidência que deferiu a questão de ordem apresentada pelo Recorrente, reconhecendo o funcionamento parlamentar dos partidos que tenham logrado cumprir as exigências do art. 57, da Lei 9.096/95, mas, decidiu “considerar a situação peculiar do PV e do PRONA”, baseando-se nos seguintes argumentos:

“O PV obteve mais de um por cento dos votos apurados no País e elegeu cinco Deputados Federais em quatro Estados. O PRONA, por sua vez, também atingiu um por cento dos votos apurados nas eleições e elegeu seis deputados Federais, todos pelo Estado de São Paulo. Dessa maneira, embora não tenham elegido Deputados em pelo menos cinco Estados, cumprem, ambos os partidos, a exigência do art. 9º do Regimento Interno, até agora tido como norma aplicável à espécie. Assim, reconheço a atuação dos Deputados por eles eleitos como representantes nesta Casa dessas agremiações partidárias, que se farão expressar, por Decisão desta Presidência, nos termos do § 4º do art. 9º do Regimento Interno, podendo o representante indicado exercer as atribuições regimentais reconhecidas aos Líderes que não impliquem funcionamento como bancada e constituição de Liderança...”¹ (grifos não são do original)

O Deputado JOÃO ALMEIDA recorreu da Decisão nos seguintes termos:

“Sr. Presidente, tive muita dificuldade de entender a Decisão de V.Exa., a parte em que defere a questão de ordem que apresentei mas

¹ Questão de Ordem nº 1, Decisão da Presidência de 18.03.2003

admite o funcionamento parlamentar, o que implicará uma mesma situação para PV e PRONA. O PV tem, de fato, uma situação singularíssima, porque a votação de seus cinco Deputados atingiu o quociente de 1%, faltando-lhe apenas a condição de cinco Estados diferentes. O PRONA não preencheu minimamente as condições de partido de caráter nacional. (...) Mas a Constituição é clara e exige o caráter nacional dos partidos. Um partido que elege Deputados exclusivamente no Estado de São Paulo é um partido local, estadual, sem nenhum caráter nacional. Há uma graduação diferente na situação do PRONA e PV, Sr. Presidente. Por não entender de forma clara o deferimento da questão de ordem por mim apresentada quero recorrer da sua Decisão ao Plenário, para exame da matéria.”²

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal determina em seu art. 17, inciso IV, que o funcionamento parlamentar será definido em lei. Por sua vez, a Lei que regulamenta esse dispositivo constitucional é a Lei dos Partidos Políticos

² Idem.

(9.096/95) que determina qual é o partido que tem direito ao funcionamento parlamentar até a proclamação geral dos resultados da próxima eleição geral, em 2006:

- a) aquele com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei;*
- b) aquele que a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas;*
- c) aquele que eleja representante em, no mínimo, cinco Estados e*
- d) aquele que obtenha um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;*

A Decisão da Presidência, muito bem elaborada e fundamentada, reconhece inteiramente a precedência da Constituição Federal e da Lei dos Partidos Políticos sobre o Regimento Interno para dispor sobre o funcionamento parlamentar.

Não obstante, a Presidência precisava atentar para a situação do PV que elegeu 5 Deputados em 4 (quatro) Estados diferentes e, no momento da posse dos novos eleitos, contava com 6 Deputados provenientes de 5 Estados da Federação, por conta da filiação aos seus quadros do Deputado José Sarney Filho, eleito com o concurso do PV em coligação partidária integrada por vários outros partidos no Estado do Maranhão.

Para tanto, invocou a competência constitucional privativa da Câmara para elaborar seu regimento interno e de dispor sobre sua organização e funcionamento (CF, art. 51, III e IV), além da praxe adotada pela Casa, diante da diferença de critérios entre a lei e o Regimento, de se optar por seguir as

regras regimentais para os efeitos internos, e os requisitos da lei para a expedição de certidões com fins externos (acesso a propaganda partidária e fundo partidário).

Embasado nesses argumentos, o Presidente decidiu a favor do PV e estendeu a decisão ao PRONA reconhecendo a “*atuação dos Deputados por eles eleitos como representantes nesta Casa dessas agremiações partidárias, que se farão expressar, por decisão desta Presidência, nos termos do § 4º do art. 9º do Regimento Interno, podendo o representante indicado exercer as atribuições regimentais reconhecidas aos Líderes que não impliquem funcionamento como bancada e constituição de Liderança*”.

A decisão, muito bem arrazoada, cometeu, nesse ponto, um pequeno deslize. Dois fatos deram origem à questão de ordem: 1) a definição das regras do funcionamento parlamentar; e 2) a situação singular do PV que elegeu 5 Deputados em 4 (quatro) Estados diferentes e, no momento da posse dos novos eleitos, contava com 6 Deputados provenientes de 5 Estados da Federação. O partido contou com a filiação aos seus quadros do Deputado José Sarney Filho, eleito com o concurso do PV em coligação partidária integrada por vários outros partidos no Estado do Maranhão.

A controvérsia reside em definir se o partido pode contar com a eleição de parlamentares, provenientes de outros partidos, integrantes da mesma coligação partidária, para ter direito ao funcionamento parlamentar.

Não dispondo a Lei dos Partidos Políticos sobre o detalhe da coligação, e havendo outras normas que tratam das coligações, é possível ao aplicador da lei adotar a interpretação sistemática.³ É que os partidos coligados

³ A interpretação sistemática das leis atenta ao fato de que o direito é organizado com base em um conjunto harmônico de leis, de modo que, a interpretação de uma lei deve levar em conta sua relação com as demais leis que integram o ordenamento jurídico.

disputam as eleições, para todos os efeitos, como se fossem um só partido. Esse é o entendimento da Lei que estabelece normas para as eleições (Lei nº 9.504/97):

“A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”.

Assim sendo, é justo considerar os partidos coligados como uma só agremiação partidária, para efeitos do cumprimento das condições estabelecidas na legislação para atribuição do direito de funcionamento parlamentar.

Em consequência, os partidos que disputaram em coligação partidária as eleições para escolha de Deputados Federais devem ter esses requisitos apreciados à luz da votação obtida pela coligação e não pelas agremiações individualmente consideradas.

Por todo o exposto, considero que deve ser conferido ao PV o funcionamento parlamentar regulamentar a que tem direito, com base na interpretação sistemática do art. 57 da Lei nº 9.096/95 c/c o art 6º da Lei 9.504/97.

A mesma interpretação, infelizmente, não beneficia o PRONA que não alcançou os critérios mínimos para o funcionamento parlamentar. Ressalte-se que apesar de o partido ter alcançado 1% dos votos válidos apurados no país, elegeu 6 deputados **em apenas um Estado da Federação** (São Paulo). O critério da lei é claro: além do percentual mínimo de 1% dos votos válidos, há a necessidade de se obter resultado eleitoral em **pelo menos 5 Estados**.

A situação do PRONA é diferente e, por isso, não deve ser alcançado pela decisão da Presidência à questão de ordem nº 1.

Por essa razão, dou provimento ao Recurso para reformar, parcialmente, a Decisão sobre a Questão de Ordem nº 1, e conferir funcionamento parlamentar ao PV, nos termos do art. 57 da Lei 9.096/95 c/c com o art. 6º da Lei 9.504/97.

Sala da Comissão, de maio de 2003

ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator